



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721616/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.264 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ASSOCIAÇÃO PROJETO CASA DA CRIANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2007

Ementa:

Exigência de IRRF já recolhido antes de iniciado o procedimento de fiscalização ou após iniciado, mas amparado pela prerrogativa do artigo 47 da Lei n. 9.430/96.

Possibilidade apenas de exigência dos acréscimos moratórios entre a data do efetivo pagamento e do vencimento.

A não entrega ou entrega de DCTF com dados incorretos, se sujeita a penalidade própria (IN RFB n. 903/2008). Incabível a constituição e exigência de crédito tributário extinto pelo pagamento (artigo 156, I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir os valores já recolhidos pelo sujeito passivo, nos termos da planilha de fls. 93/94, mantendo apenas eventuais acréscimos moratórios existentes entre a data do vencimento e do efetivo pagamento do IRRF, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 30/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 04/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso Voluntário de acórdão no qual restou mantido em parte Auto de Infração lavrado pela falta de retenção e pagamento de IRRF referente ao ano-calendário 2007.

Excluída, em 1ª instância, a multa de ofício referente ao 2º semestre de 2007, em razão do pagamento ter se dado no prazo de 20 dias a contar do início de fiscalização, nos termos do artigo 47 da lei n. 9.430/96.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 93/94, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, foi constatada insuficiência de declaração e recolhimento, com base nas informações prestadas pela contribuinte através de DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte), DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e DARF.

Foi verificada a existência de pagamentos relativamente aos fatos geradores ocorridos no primeiro semestre efetuados espontaneamente e a existência de pagamentos efetuados após o início do procedimento fiscal relativamente aos fatos geradores ocorridos no segundo semestre de 2007.

No que concerne aos valores relativos ao primeiro semestre de 2007, foi verificado que não haviam sido declarados na DCTF apresentada em 04/10/2007, e aqueles referentes ao segundo semestre de 2007, por não ter sido efetuado o recolhimento espontaneamente e constar de DCTF apresentada após o início do procedimento fiscal, a fiscalização seguiu a orientação contida na Instrução Normativa RFB n.º 903/08 e Solução de Consulta Interna n.º 8/2007.

Devidamente cientificada, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 163/174, argüindo preliminar de nulidade por ausência de intimação prévia para pagamento da exação, em afronta ao artigo 47 da lei n.º 9.430/1996, requerendo a improcedência total do Auto de Infração em virtude de se referir a crédito tributário extinto por pagamento realizado anteriormente à lavratura do Auto de Infração e antes do início da fiscalização.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a Impugnação apresentada, apenas para excluir a multa de ofício em relação aos pagamentos realizados dentro do prazo de 20 dias a contar do início da fiscalização.

Em Voluntário, o Recorrente apresenta preliminar de vício material no lançamento; pagamento do IRRF antes da lavratura do Auto de Infração; necessidade de prévia intimação para pagamento de débito declarados; extinção do crédito tributário exigido, e;

impossibilidade de cobrança de tributo já pago como forma de sanção pelo descumprimento de obrigação acessória.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández – Relator

Tempestivo e interposto por parte legítima, é de se conhecer o presente recurso.

Deixo de analisar a argüição de nulidade do lançamento por vício material, por se confundir com o mérito da demanda.

Versam os autos sobre decisão que manteve a acusação de falta de pagamento de IRRF, declarados em DIRF e não declarados em DCTF.

Nos termos da decisão *a quo*, restou reconhecido que a Recorrente recolheu os valores referente ao IRRF retido. Entretanto, em peculiar interpretação da IN RFB 903/2008 e da Solução de Consulta interna n. 8 de 2007, da COSIT (*referente à apuração de tributo devido com dedução de valor relativo a indébito do contribuinte*), manteve parcialmente o Auto, apenas excluindo os valores relativos à multa de ofício dos pagamentos realizados dentro do prazo de 20 dias a contar do início da fiscalização, referente ao segundo semestre de 2007.

Em que pese o decidido em 1º grau, o presente lançamento não merece prosperar.

É matéria incontroversa que os valores exigidos já foram recolhidos pelo Recorrente. Tal conclusão se extrai dos seguintes trechos da decisão recorrida e decorre da prova juntada aos autos:

De fato, a autoridade fiscal, ao elaborar os demonstrativos, por código, às fls. 93/94, indica a existência, no segundo semestre de 2007, de pagamentos em valores iguais aos declarados em DCTF, mas não os excluiu quando da formalização da exigência fiscal.

Tal procedimento obedece ao entendimento da Administração Tributária de que os débitos não declarados em DCTF, ainda que tenham sido pagos, devem ser objeto de lançamento de ofício, visando à formalização do crédito tributário em favor da União.

Nos termos do demonstrativo de fls. 93/94, fica claro que os pagamentos referentes ao IRRF de janeiro a junho de 2007 foram realizados antes do início da fiscalização e nos exatos valores ora lançados, enquanto que os valores de julho a dezembro foram realizados nos valores corretos, entretanto, após iniciada a fiscalização.

De igual modo inequívoco e incontroverso que os valores recolhidos após o início da fiscalização, relativos ao segundo semestre de 2007, se beneficiaram da prerrogativa do artigo 47 da lei nº 9.430/1996:

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 93/94, a contribuinte efetuou pagamentos do IRRF, código 0561, relativamente ao primeiro semestre antes do procedimento instaurado, porém, em relação ao segundo semestre teria efetuado o recolhimento após a instauração do procedimento fiscal, portanto, sem a espontaneidade.

Quanto às DCTF referentes ao segundo semestre de 2007, apesar de terem sido apresentadas após a instauração do procedimento fiscal, os débitos nela declarados já haviam sido declarados anteriormente através das respectivas DIRF, conforme esclarecido pela autoridade fiscal às fls. 93/94, ao informar que a contribuinte havia declarado em DIRF todos os valores de IRRF, código 0561, relativo ao ano-calendário de 2007 e objeto da ação fiscal.

Portanto, apesar de a contribuinte ter procedido ao recolhimento do IRRF relativo ao segundo semestre, após o início da ação fiscal, o fez dentro do prazo de 20 dias de trata o artigo 47 da Lei nº 9.430/1996, reproduzido no início deste voto. Sendo aplicável ao presente caso posto que como acima referido, os referidos valores já haviam sido declarados em DIRF.

Assim, tendo em vista que a ação fiscal iniciou-se em 27 de março de 2009, data da ciência do contribuinte do Termo de Intimação, fl. 98, e efetuou os recolhimentos devidos referentes ao segundo semestre de 2007, em 31 de março de 2009, conforme DARF de fls. 146/149 e telas do Sistema da Receita Federal Sinal 04 por mim anexadas às fls. 285/291 do presente processo, são devidos apenas os acréscimos legais referentes a pagamentos espontâneos, devendo-se excluir a multa de ofício lançada relativa ao segundo semestre.

Logo, é de se concluir que apenas são devidos eventuais acréscimos moratórios existentes entre a data do vencimento e o efetivo pagamento do IRRF. Sem razão a exigência de valores já recolhidos e portanto extintos, nos termos do artigo 156, I do CTN.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir os valores já recolhidos pelo sujeito passivo, nos termos da planilha de fls. 93/94, mantendo apenas eventuais acréscimos moratórios existentes entre a data do vencimento e do efetivo pagamento do IRRF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 10480.721616/2009-62
Acórdão n.º **2802-001.264**

S2-TE02
Fl. 332



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional